ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-361/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23775/2012
PROTOCOLO	:	1306175
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 820/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO E DE EXECUÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de emissão e de execução de nota de empenho de despesa, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de emissão e de execução da Nota de Empenho de Despesa n. 820, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Samsung Medison Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 820/2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Samsung Medison Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise

n. 3431/2014 (peça n. 29), entenderam como regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da nota de empenho de despesa.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão n. 215/2011, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. 7838/2012, Processo TC/MS n. 17876/2012 (Ata de Registro de Preços n. 12/2012).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4576/2014 (peça n. 30) opinando pela regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho de Despesa.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho de Despesa, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, havendo ocorrido falha apenas quanto à remessa intempestiva da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 820/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-gestor Municipal não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 170, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 820, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Samsung Medison Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. Aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Naviraí Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de emissão e de execução da Nota de Empenho de Despesa n. 820, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Samsung Medison Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda.;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator